

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

**AIRTO CHAVES JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-638-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

A miríade de trabalhos e a profusão de temas ora apresentada é sensível e qualificada, fazendo deste volume uma representação material da riqueza dos debates que foram proferidos na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, no Campus Balneário Camboriú, da UNIVALI-SC, que marcou (após os dois anos da impossibilidade de eventos presenciais dada a pandemia da COVID-19), uma retomada histórica dos encontros do CONPEDI, em sua XXIX edição.

Os debates transcorreram de forma profícua a partir de blocos de apresentações sucedidas por discussões e troca intensa de questionamentos e informações sobre os trabalhos apresentados. Aqui, na sequência de textos ora publicados, um extrato do que se viu no Grupo de Trabalho e na quantidade de temas abordados, dotados de um inegável fio de diálogo que permeia os próprios.

Rodrigo Rosa Borba, Frederik Bacellar Ribeiro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, da Universidade Federal do Maranhão, contribuíram com a discussão de um debate crítico sobre a dogmática penal referente aos crimes de corrupção e a atuação dos órgãos administrativos de controle que trabalham no combate a este mal no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 no trabalho intitulado Direito penal e crimes de corrupção: análise sobre a necessidade de autonomia dos órgãos administrativos de controle.

Frederik Bacellar Ribeiro e Roberto Carvalho Veloso trazem, no trabalho nomeado A inquisição resistente e a consolidação do sistema acusatório brasileiro uma discussão focalizada em estudar uma caracterização de sistema acusatório moderno, para confrontar os princípios formadores do sistema penal acusatório com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representativas de temas sensíveis, cuidadosamente selecionados, que permitam interpretar de forma metodológica a realidade do sistema penal, sob um viés crítico.

Da Universidade Federal do Maranhão, também, expõem Roberto Carvalho Veloso e Walter Carlito Rocha Júnior, as questões do trabalho intitulado O complexo de Sherlock Holmes e a investigação criminal defensiva no Brasil que versa sobre a investigação criminal defensiva a partir de uma perspectiva de que o país caminha para um estado policialesco que não se

coaduna com o Estado Democrático de Direito nem com o direito à liberdade em sua plenitude, posto que a liberdade que se tem é vigiada.

O trabalho intitulado O tráfico de drogas praticado por mulheres: a redução dos índices de criminalidade e a influência da justiça restaurativa é trazido por Taís Do Amaral De Aguiar e Josiane Petry Faria, da Universidade de Passo Fundo-RS, investigando o envolvimento criminoso de mulheres, bem como o aumento desproporcional da criminalidade feminina, principalmente relacionada ao crime de drogas.

Da Unicuritiba-PR, Marine Morbini Durante traz o trabalho denominado Em que medida o direito penal econômico pode servir de freio ao capitalismo de compadrio? que busca responder a pergunta-título defendendo a necessidade de uma mudança cultural onde se possa afastar ideias que reverberam no patrimonialismo e na desigualdade, típicas de um Estado de compadrio, visto que o Direito Penal não educa a sociedade, ou seja, as mudanças precisam ser estruturais, e não somente através do poder punitivo estatal.

Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, da UNICEUB-DF, colabora com o trabalho denominado O processo penal acusatório, a imparcialidade do juiz e o inquérito das fake news, onde vão investigadas as características do processo penal inquisitório e acusatório, bem como analisar as peculiaridades do juiz de garantias e do poder instrutório do juiz para, posteriormente, examinar se a maneira como foi instaurado e é conduzido o inquérito n.º 4.781, pelo Supremo Tribunal Federal, é condizente com a estrutura acusatória do processo penal e com a imparcialidade do juiz.

No texto intitulado O sistema penitenciário brasileiro e o princípio constitucional da intranscendência da pena: o cárcere, a família e o direito constitucional - um apenamento compartilhado?, Luan Fernando Dias da UNICHAPECÓ-SC investiga a (in)transcendência da pena, e os diversos desdobramentos dela para os familiares dos apenados. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro garanta, através de diversos dispositivos, a proteção aos terceiros estranhos ao crime, especialmente o núcleo familiar do apenado, é quase sempre atingido pelo crime e pela pena, mesmo não tendo de nenhuma forma dado causa ao ilícito penal.

O trabalho trazido por Hevelin Franco Ferreira da Unilasalle-RS, denominado Requisito objetivo para a concessão da prisão domiciliar diante da alteração do artigo 318 do CPP pelo artigo 2º da lei 13.769/2018, trata sobre o requisito para a concessão da prisão domiciliar após a alteração do artigo 318 do Código Penal, promovida pela edição da Lei nº 13.769. Procura identificar os entendimentos recentes dos Tribunais sobre a maternidade e à privação

de liberdade das mulheres no contexto de possibilidade de concessão de prisão domiciliar, apontando que a edição da alteração legislativa em questão provocou mudanças significativas que requerem especial atenção por parte do julgador, sobretudo quanto à questão da inadequação carcerária frente à população feminina como clientela.

O trabalho Revisitando a proteção do bem jurídico na pós-modernidade de autoria de Pedro Gabriel Cardoso Passos, da UNIVALI-SC, traz conceitos como sociedade de risco, insegurança na pós-modernidade, proteção dos novos valores sociais, e a forma como esses retratam cada vez mais a realidade. Aponta para considerarmos que a utilização do Direito Penal como única ou primeira forma de controle social, viola direitos fundamentais como a ampla defesa, e vai de encontro ao princípio da intervenção mínima.

Marina Calanca Servo, Simone Tavares de Andrade da USP/Ribeirão Preto-SP e Walter Francisco Sampaio Neto, colaboram com o texto denominado Seletividade no cômputo em dobro da pena em situação degradante: uma análise das exceções à luz da vedação da proteção insuficiente e da efetividade da pena privativa de liberdade. Nele vai analisada a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 136.961, que concedeu o cômputo em dobro do cumprimento da pena diante das condições inadequadas e da superlotação no estabelecimento prisional. A decisão em comento, ao permitir a contagem da pena em dobro, mostra-se proporcional ao excepcionar os crimes graves, sendo que todos os detentos suportavam as mesmas condições? A resposta passa por confrontar o tema pela via do princípio da vedação da proteção insuficiente e efetividade da pena.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha da Universidade Veiga de Almeida-RJ, contribui com o artigo Tribunal do júri: o poder de persuasão de massa pela mídia e suas consequências. Os estudos aqui elaborados foram aprofundados nas diversas formas e técnicas de influências utilizadas pela mídia, situação esta que do ponto de vista de muitos juristas e doutrinadores, gera veiculação de fatos relatados ultrapassando os limites da ética. A abordagem do tema é descritiva a partir de fontes disponíveis descritas, levando a uma discussão que bebe de fontes filosófico-aristotélicas para o enfrentamento do problema.

Os coordenadores do Grupo também figuraram como autores e coautores de trabalhos que foram debatidos e acompanham igualmente o presente volume.

Airto Chaves Junior juntamente com Anna Kleine Neves, da UNIVALI-SC, trazem o artigo intitulado O direito à morte digna como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como objeto a análise do direito à morte digna como decorrência do Princípio

da Dignidade da Pessoa Humana, e o objetivo de compreender que assim como o direito à vida é um direito fundamental, garantido e previsto na Ordem Constitucional brasileira, o direito à morte digna deve ser analisado juridicamente no mesmo fundamento. Busca fomentar o debate sobre a regulamentação da eutanásia, do homicídio consentido e do suicídio assistido no Brasil, quando a própria pessoa, estando esta capaz de seus atos, não tem meios para fazê-lo.

O texto denominado Tempo e processo: determinação e consequências da indevida dilação do prazo na persecução penal escrito por Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua, da UNIVALI-SC, indaga em que medida o Processo Penal intervém sensivelmente no âmbito dos Direitos Fundamentais do investigado/acusado (que é presumidamente inocente), quais as consequências da indevida dilação do prazo razoável no Processo Penal? Exibe os objetivos de tratar o prazo como condição de tempo posta em exercício de uma determinada atividade processual, verificar se há um limite temporal para o exercício do Poder Punitivo expressado na persecução penal e diagnosticar possíveis consequências da dilação indevida desse prazo.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Pablo Augusto Gomes Mello, da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, contribuem com o texto denominado Considerações sobre o crime lavagem de dinheiro por meio de obras de arte onde mantêm foco inicial no conceito de lavagem de dinheiro, abordando todos os aspectos acerca das etapas do crime, para posteriormente passar ao estudo das obras de arte e seu conceito no decorrer da história. Em seguida, os estudos serão direcionados ao crime envolvendo as obras de arte, como identificar tais delitos e suas características.

Também da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e João Victor Baptista Magnavita exibem o trabalho intitulado Possibilidade de responsabilização criminal do compliance officer em infrações criminais ambientais frente à dificuldade de penalização da criminalidade corporativa, onde indagam sobre a possibilidade de responsabilização criminal ambiental do Compliance Officer dentro da realidade da dinâmica empresarial, dado que sua posição pretensa é a de evitar a ocorrência de determinados delitos a depender de seu contrato de trabalho, relativo a um plano de governança corporativa que busca o comprometimento interno para com os ditames éticos e legais postos pelo código de conduta de certa corporação.

Gabriel Antinolfi Divan, da Universidade de Passo Fundo-RS colabora com o trabalho intitulado Poderes instrutórios judiciais e conceito político de prova: acepções de trabalho com o alcance normativo do artigo 3º-a do CPP em hipóteses preliminares onde vão

discutidas possíveis bases de interpretação do que passou a figurar no texto do Código de Processo Penal Brasileiro (a partir das mudanças promovidas pela Lei n. 13.964/2019) como a constância de um sistema processual-penal acusatório. A premissa central é a de que a gestão da prova processual, sua valoração e mecânicas atinentes, bem como o próprio conceito de prova, passam por uma filtragem de escolha política que escapa à noção usual, devendo ser, a consequente visão do sistema acusatório ora positivado, lastreada nesse fator.

A contribuição dada a partir dos debates cujo extrato e fundamento principal vêm aqui exibidos em seu teor total e mais detido é inestimável, e representa inclusive uma retomada esperançosa dos frutíferos momentos de troca e confraternização que só ampliam e qualificam a pesquisa. É o que os coordenadores esperam refletir, ainda que em parte, com a leitura que ora se apresenta.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Escola Superior Dom Helder Câmara-MG)

lgribeirobh@gmail.com

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

divan.gabriel@gmail.com

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí)

oduno@hotmail.com

# TRIBUNAL DO JÚRI: O PODER DE PERSUASÃO DE MASSA PELA MÍDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

## JURY COURT: THE POWER OF MASS PERSUASION BY THE MEDIA AND ITS CONSEQUENCES

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha <sup>1</sup>

### Resumo

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Os canais de comunicação servem de meio para propagar diversas informações exercendo um papel fundamental sobre a sociedade e possivelmente sobre as decisões do conselho de sentença. Em 1982 nasce o Instituto Tribunal do Júri no Brasil. A ele, responsabilizou-se os julgamentos dos crimes de imprensa. Fundamenta-se na Carta Magna de 1988 o papel do júri popular no art. 5º, XXXVIII, alíneas, a, b, c, d. Os estudos foram aprofundados nas diversas formas e técnicas de influências utilizadas pela mídia, situação esta que do ponto de vista de muitos juristas e doutrinadores, a notícia é transmitida por vezes com exagero, ultrapassando os limites da ética. Esta é a grande discussão da pesquisa. Para isso, utilizou-se a metodologia de Pesquisa dedutiva e apresentação de casos utilizando vasta literatura (livros; artigos de revista impressa e on line; etc.). A decisão pela pesquisa bibliográfica ocorreu em razão da brevidade de tempo para a elaboração do trabalho. A abordagem do tema será descritiva a partir de fontes disponíveis já mencionadas.

**Palavras-chave:** Mídia, Influência, Persuasão, Manipulação, Júri popular

### Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the influence of the media in the decisions of the Jury Court. The channels of communication serve as a means to spread various information playing a fundamental role on society and possibly on the decisions of the sentencing council. In 1982 the Instituto Tribunal do Júri was founded in Brazil. He was responsible for the press crimes trials. The role of the popular jury in Art. 5, XXXVIII, (a, b, c, c, d) is based on the Magna Carta of 1988. The studies were deepened in the various forms and techniques of influences used by the media, a situation that from the point of view of many jurists and indoctrinators, the news is sometimes transmitted with exaggeration, exceeding the limits of ethics. This is the great discussion of the research. For this, we used the methodology of Deductive Research and presentation of cases using vast literature (books; articles of printed and online journal; etc.). The decision by bibliographic research occurred due to the brevity of time for the elaboration of the work. The approach to the theme will be descriptive from available sources already mentioned.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Membro do CONPEDI. Gestora Organizacional.



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Media, Influence, Persuasion, Handling, Popular jury

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos tem sido observado que as relações entre a imprensa, a sociedade e a justiça criminal despertam a atenção não só da área acadêmica, mas também de toda a sociedade. Essa atenção se dá atualmente com a veiculação da primeira notícia do fato criminoso não só pela mídia televisiva, como em outros tipos de mídia, *online* e impressa, mas o seu acompanhamento até a revisão criminal do processo.

Muitos juristas, doutrinadores, entendem que a notícia é transmitida por vezes com exagero, ultrapassando os limites da ética. Esta situação é naturalmente constatada no jornalismo investigativo, que atuando de forma política ou até julgadora, acaba por atribuir o papel de vítimas e culpados, ocasionando frequentemente o confronto das garantias constitucionais com a liberdade de imprensa.

Na contemporaneidade, a mídia tem exercido um forte papel na formação da opinião de toda sociedade. Neste contexto, há uma preocupação latente sobre a possibilidade de a mídia atingir assim o sistema judiciário brasileiro através de sua retórica. A relação entre a imprensa e a justiça brasileira, em especial a criminal, despertam cada dia mais atenção não só no âmbito acadêmico, na pesquisa da área temática e áreas afins, mas sobretudo na sociedade que em regra geral são formadas por pessoas leigas no assunto.

A nossa Carta Magna de 1988, faz presunção de inocência do então réu, até que se prove, através de todo o tipo de prova admitida em juízo, o inverso, ou seja, que de fato, o réu seja culpado.

Destarte, questiona-se a representatividade do povo, membros da comunidade, e o seu papel no conselho de sentença, a posição mais distanciada do magistrado nos julgamentos dos casos de crimes contra a vida, onde a sociedade tem a sua soberania reafirmada no corpo dos jurados e sua subjetividade na formação de sua opinião desencadeando em sentença condenatória ou absolutória do réu.

Tem-se como objetivo geral, demonstrar como a mídia influencia no processo penal, nas decisões do Tribunal Popular do Júri, independente do nosso Código de Processo Penal.

É também objetivo deste trabalho analisar a relação do Sistema Penal Brasileiro e a nossa Constituição Federal de 1988, no que tange o comportamento midiático em relação a chamada Liberdade de Imprensa.

Apesenta-se como objetivo específico, analisar o procedimento do tribunal do júri, contraposto a pressão da mídia, demonstrando a incompatibilidade do comportamento do sistema judiciário brasileiro no que tange ao tribunal júri bem como a influência da mídia.

Utilizou-se como tipo de pesquisa a metodologia dedutiva utilizando vasta literatura (livros; artigos de revista impressa e *on line*; etc.). A decisão pela pesquisa bibliográfica como instrumento de pesquisa ocorreu em razão da brevidade de tempo para a elaboração do trabalho. A abordagem do tema será descritiva a partir de fontes disponíveis já mencionadas.

Esta pesquisa se justifica, pois, ao analisarmos o poder de influência da mídia nas decisões do conselho de sentença, verificamos reações diversas provocadas em todos os atores do sistema, sejam eles, os próprios jurados, uma vez que estes não possuem qualquer conhecimento jurídico em sua grande maioria, nos promotores, advogados, testemunhas, podendo viciar de forma importante todo o decurso do processo.

Nos casos de Crimes contra a vida, o comportamento, as informações veiculadas e a forma como são veiculadas, devem ser analisadas e se constatado qualquer abuso cometido pela mídia, penalizados por tal ato.

Neste sentido, as questões relacionadas a idoneidade do sistema judiciário brasileiro, no que tange especificamente ao tribunal do júri, acabam por gerar grandes dúvidas, quando não bem interpretadas tendenciando todo o curso do processo.

## **1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

### **1.1 Evolução histórica**

Há Doutrina que aponta a Grécia como local onde surge o Tribunal de Júri e atribuem o local em razão de fundamento religioso.

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Há indícios em que se crer que a origem do Tribunal do Júri também possa ter sido em Roma à época em que o sistema acusatório no processo penal reinava. Neste mesmo momento surge as fases “*quaestiones perpetuae*<sup>1</sup> e a *acusatio*<sup>2</sup>”.

De acordo com algumas pesquisas, o Tribunal do Júri nasce na Inglaterra por volta do ano de 1215, se propagando aos demais países, se estendendo até os dias atuais. No entanto, ainda hoje existem estudiosos que pesquisam a sua origem.

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Há correntes que denotam a França como local em que supostamente se origina o Júri, mas mais precisamente após a Revolução Francesa no ano de 1789, afastando assim o procedimento executado por juízes no período monárquico. O intuito originado na França, vem de democracia e liberdade para os países da Europa.

Já Guilherme Souza Nucci sustenta que o Tribunal do Júri tem origem na Palestina antiga e aduz que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas, e principais chefes de Israel. (NUCCI, 2008, p. 41).

Ainda que Nucci (2008), sustente que a origem do Júri tenha sido na Palestina, o autor não relata em que época ocorrem os julgamentos iniciais pelo Tribunal do Júri, deixando em aberto esta parte de seu estudo.

Há de fato grande divergência na doutrina sobre o instituto. O que se tem de informação, é retratado na antiguidade, onde no tribunal, Deus era invocado como testemunha. O Júri era composto por 12 jurados e este número relacionava - se a

---

<sup>1</sup> As *questiones* se fixavam como um órgão colegiado formado por cidadãos, que simbolizavam a população romana, sendo presidido por um pretor (magistrado qual administrava a justiça), a qual sua função, apropriadamente era definida em leis anteriores e regularmente editadas.

<sup>2</sup> Foi instituída com a *Lex Capurnia* (Lei Capúrnica) de 149 a.C, sendo pela primeira vez instaurada, a sua organização se dava de tal forma, era composta por um tipo de comissão de inquérito com o objetivo de investigar e julgar casos em que os servidores estivessem causando prejuízos ao provinciano.

quantidade dos apóstolos de Cristo. Os julgamentos tinham como tema a acepção religiosa.

Segundo Tucci (1999, p. 14-15), a origem do tribunal do júri é controversa e se perde ao longo da história das civilizações, que ainda aduz:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do tribunal do júri se encontram na lei mosaica, nos *diskastas*, na Heliéia (tribunal dito popular) ou no Aerópago grego, em Atenas. [...] Para outros, os fundamentos do Júri são encontradas no direito romano, na instituição denominada *inquisitio*, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório. Reuniam-se em um órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor, e cuja constituição, atribuição e competência eram definidas em *leges*, prévia e regularmente editadas.

## 1.2 O júri no brasil

Em meado de 1822, surge no Brasil a instituição do Júri popular, conforme art. 72, § 31, da Constituição Imperial, “é mantida a instituição do júry”, sendo atribuído a ele, a responsabilidade pelo julgamento dos crimes de imprensa.

Em 1824, faz previsão na constituição imperial, estabelecendo competência para causas cíveis e criminais.

Em 1891, o Tribunal do Júri é previsto em nossa primeira constituição republicana, por influência de Rui Barbosa, já no capítulo do Direitos e Garantias individuais.

Em 1934, no artigo 72, em nossa Constituição Federal aduz que: “é mantida a instituição do júry, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Neste sentido, o tribunal do júri volta para o capítulo referente a organização do poder judiciário

Em 1937, no Estado Novo, o Júri Popular foi suprimido integralmente da Constituição. A partir daí originou-se uma discussão sobre a extinção ou não do Júri no Brasil. ESTEFAM (2009, p.10).

Em 1938, promulga-se um Decreto Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938, o qual prevê o Júri, porém sem soberania, e isso significa dizer que o do tribunal de justiça tinha aquela época competência para reformar a decisão do júri.

Com a redemocratização em 1946, o tribunal do júri, volta para o Capítulo de Direitos e Garantias individuais, precisamente em seu artigo 141, § 28, que aduz:

[...] é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sendo assim, uma ideia de que o país estivesse sedimentando um novo momento, estabelecendo a competência em razão da matéria para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, garantindo a plenitude de defesa do réu, impelindo soberania e o sigilo de votações sendo mantido assim na Constituição Federal de 1967 e 1969.

Em 1967, a Constituição do regime militar faz a previsão do Tribunal do Júri ainda no capítulo de Direitos e Garantias individuais, mais precisamente no art. 150, § 18 que aduz: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Em 1969, no art. 153, § 18, com a emenda constitucional nº 1, permanece a previsão do Tribunal do Júri também com a seguinte redação: “É mantida a instituição do Júri com a competência para crimes dolosos contra a vida”

A Carta Magna de 1988, conhecida também como constituição Cidadã, reafirma identidade constitucional através da Instituição do júri, no capítulo de Direitos e Garantias individuais, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d., assegurando respectivamente a plenitude do direito de defesa, ou seja, do contraditório, o sigilo das votações dos jurados, a soberania dos vereditos e a competência para o julgar crimes dolosos contra a vida.

Os crimes de competência para o julgamento pelo tribunal do Júri abrangem os crimes dolosos contra a vida. São eles, o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, constantes nos art. 121, § 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio previsto no art. 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no art. 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos arts. 124 a 127, todos previstos no código penal, lei nº 3.689/41.

É de grande valia ressaltar que as competências especiais desta função, qual seja, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conferidos pelo art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, ponderação, pois há possibilidades de em alguns casos de crimes dolosos contra a vida serem julgados por outro órgão judiciário e não pelo tribunal do júri. São eles, crimes praticados por autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela constituição federal (arts. 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a). Trata-se tão somente de verdadeiras excepcionalidades.

No ano de 2008, com o advento da Lei 11.689/08, que altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal (CPP), o Tribunal do Júri tem estabelecido e alterando substancialmente todos os seus procedimentos:

### 1.2.1 Da Composição

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, composto por um Juiz Togado<sup>3</sup>, 25 jurados, representantes da sociedade ou como alguns doutrinadores denominam, juízes leigos, representante do Ministério Público e de Defesa. Para iniciar o julgamento, dos 25 jurados, é necessário, para que seja iniciado o julgamento, a instauração do quórum mínimo de 15 jurados para o sorteio do conselho de sentença. O juiz togado então sorteará 7 jurados para a composição do Conselho de Sentença. Estes jurados são investidos da função pública, consagrada constitucionalmente, para o julgamento que procederá de forma solene e amparada por rito próprio.

**O Tribunal do Júri** é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime.

Para participar como jurado, o cidadão deverá preencher alguns requisitos formais que podem ser observados na Seção VIII – Da Função do Jurado, entre os artigos 436 a 446, da Lei 11.689/2008.

De acordo com o artigo 436, “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.” Ainda neste artigo o §1º aduz que, “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” e no §2º que a “recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.”

A lei também faz referência a um rol taxativo dos cidadãos que estão isentos do serviço do júri no artigo 437 e seus incisos. São eles: “ I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital

---

<sup>3</sup>Juiz de carreira, obrigatoriamente bacharel em Direito, admitido em prova da Magistratura.

e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.”

A lei também faz referência a um rol taxativo dos cidadãos que estão impedidos de servir no mesmo conselho. De acordo com o artigo 448, são seus incisos: “I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhado; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado, e parágrafos: § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar e § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.”

No momento do julgamento, os cidadãos convocados, tornam-se jurados, uma vez que está nas mãos desse grupo, a vida daquele réu, cabendo ao Juiz-Presidente da Seção, ou seja, o Juiz togado, apenas apresentar-lhes os quesitos de votação, ajustando às respostas ao direito e a sanção aplicável ao caso concreto.

Diante do artigo mencionado, o jurado, ou seja, o juiz leigo, não ficará atrelado a quaisquer fatos ou provas apresentadas durante o julgamento, sendo o seu convencimento sobre a conduta social do réu o seu veredito final. O seu voto, funcionará especificamente como poder punitivo estatal ou não, quando este se tratar de absolvição.

### 1.2.2 Do Rito em Plenário

De acordo com o artigo 473 do Código de Processo Penal, reunido os jurados e realizado o sorteio para a composição do conselho de sentença, os demais jurados serão dispensados e será dado início ao julgamento.

Realizado os atos solenes de cumprimento e convidando o réu a apresentar-se ao plenário, o juiz presidente dará a voz ao Ministério Público, ao assistente de acusação, a defesa. Estes farão as devidas contribuições e desencadearão um momento de “tomada” de declarações do ofendido, se necessário e/ou possível for e, inquirirão as testemunhas arroladas ao processo pela acusação.

De acordo com o § 1º do artigo 473, “para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e



do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.” Já o § 2º, aduz que, “os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.” E no § 3º, “as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.”

Ato contínuo, passado a fase de inquirição das testemunhas, o réu, será interrogado na respectiva ordem: “O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado”, conforme aduz o § 1º do art. 474. Em seguida os jurados poderão formular perguntas se houver alguma dúvida, que será intermediado pelo juiz presidente que verbalizará as perguntas.

Concluído a fase de inquirição de todos os membros do plenário, passar-se -a para o debate entre Ministério Público e Defesa que terão o tempo de uma hora e meia para cada parte mais uma hora de réplica e mais um tempo para a tréplica se necessário for. Nesta fase, tanto a acusação quanto a defesa terão acesso aos autos e do processo e possivelmente ao objeto do crime, se solicitado ao juiz presidente. Em seguida, o juiz formulará o questionário de votação que será apresentado ao o colegiado que se reunirá na “sala secreta” para então iniciar o ato de votação.

### 1.2.3 Do Questionário e sua Votação

De acordo com o artigo 483 do CPP, Código e Processo Penal Brasileiro, a norma processual delimita os quesitos de votação, são eles: materialidade, autoria, absolvição, diminuição da pena, qualificadora e aumento de pena. Vale ressaltar que quando se menciona materialidade, esta trata da realidade, do fato do crime.

Com o advento da Lei 11.689/2008<sup>4</sup>, houve alteração importante na base do julgamento, aduzido em sua redação:

**Art. 483.** Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:  
**I** – a materialidade do fato;  
**II** – a autoria ou participação;  
**III** – se o acusado deve ser absolvido;  
**IV** – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Lei que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

*O jurado absolve o acusado?*

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Terminado a fase de votação, o juiz presidente abrirá os votos para a contagem e finalizará o ato com a sentença. Se absolutória ou condenatória. Após o pronunciamento da decisão, retornarão para o plenário para leitura da decisão dos jurados.

#### 1.2.4 Da sentença

Após a leitura da votação e retornado ao plenário, o juiz presidente, proferirá a sentença. Se o réu for inocente, será absolvido, de acordo com o inciso II do art. 492, “a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.”

Sendo o réu culpado, o juiz presidente, proferirá a sentença “ a) fixará a pena-base; b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; d) observará as demais disposições do art. 387 do Código de Processo Penal; e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

## 2 A MÍDIA

Segundo Rocha, 2003, a mídia, seja ela televisionada, impressa ou *online*, de massa, é a grande responsável pela circulação e repercussão das informações na sociedade transmitindo a mensagem a um número muito grande de pessoas.

A comunicação em massa se propagou inicialmente após o começo do século XX com o advento da televisão e do rádio, alcançando grande parte da população mais abastada, à época. A partir daí, as notícias que outrora eram propagadas com uma certa lentidão, passam a difundir suas mensagens a boa parte da população. O indivíduo passa a vivenciar as notícias sob a perspectiva de quem o narra.

Alexandre Kieling (2016), jornalista e professor da Universidade Católica de Brasília -UCB, aduz que no que tange a veiculação da notícia, antes, é pensado sobre a pauta, ou chamada agenda jornalística, onde um canal de comunicação acompanhará a notícia em todas as suas fases.

Salienta-se que há um critério para a escolha de veiculação de determinada notícia. E, segundo Alexandre (2016), esse critério chama-se fator notícia. Ele aduz que:

[...] O fator notícia está diretamente vinculado a uma premissa fundamental: **Interesse público**. Se é um assunto de interesse público é o primeiro elemento. O segundo elemento, o **impacto social**, ou seja, se aquela informação, aquele ato, ou aquela ação vai ter impacto no maior número de habitantes de uma determinada região, de um determinado país, ou de uma determinada zona geográfica. O terceiro elemento é o **inusitado**, “coisa” que foge à regra, que foge o habitual daquela sociedade, e isso então será elencado a agenda.

Observe que o terceiro elemento o fator notícia aduzido por Alexandre (2016), menciona o elemento inusitado, ou seja, de um elemento incomum, anormal, atípico, razão pela qual acredita-se ser o responsável pela repercussão em maior grau na sociedade. Neste sentido, admite-se o elemento inusitado como um instrumento de persuasão e manipulação em massa da sociedade, ou seja, como ferramenta utilizada para aprimorar o poder de convencimento social.

Desta maneira, o convencimento é compreendido como forma de persuasão exercido pela comunicação através de um viés especificamente estratégico, por conter a composição de argumentos lógicos e simbólicos.

Surgem então várias teorias da manipulação de informação sobre o ser humano, enquanto ser individual e coletivo. É através da manipulação, que se tendenciam ou ditam gostos, comportamentos, moda e até mesmo opiniões.

Segundo Wolmer (2018), “é sabido que a mídia exerce sobre massa um nefasto poder de alienação e manipulação.”. Neste sentido, é atribuído a mídia televisiva especialmente, a responsabilidade de formar opinião cujo objetivo é o de tornar os cidadãos mais conscientes e críticos.

Já para o sociólogo Laymert (2015), no “Seminários para o Avanço Social”, afirmou que “ a realidade atual, com o monopólio da informação pela mídia tradicional, é desesperadora. Para ele, a sociedade está enfeitiçada pela manipulação. “só as versões se tornam realidade, ao ponto de as pessoas não saberem mais o que é real e o que não é.”

Segundo estudiosos como Berger & Luckmann (1966/2014), Spink (1999) e Jovchelovitch (2000.), a normatização social advinda da manipulação de massa, através da comunicação midiática inclina-se para o desenvolvimento do estreitamento das relações culminando em uma relação de intensa intimidade. Há inclusive pesquisas científicas que concluem que o indivíduo se tornou incapaz de evitar esta influência.

Neste sentido, na obra, *Televisão e Consciência de Classe*, a autora, Sarah Chucid Da Viá ( 1977 ) assegura que o imagem através do vídeo apresenta um configuração trabalhada, cujo impacto, a inquietude e absorção é momentânea, de forma a persuadir rápida e transitoriamente o grande público.

As técnicas de comunicação utilizadas são capazes de convencer os indivíduos sobre determinados fatos de maneira incontestável, basta para isso apenas observar como a notícia é veiculada. Constata-se facilmente que assuntos como crimes, novelas, filmes e reality shows são reverberados no público em geral.

## **2.1 Persuasão X Manipulação X Convencimento Pela Mídia**

Para falar sobre a influência da Mídia na sociedade, é imprescindível que se desenhe um paralelo entre persuasão, manipulação e convencimento e para isso salienta-se sobre as técnicas de argumentação utilizadas pelos veículos da informação. Neste sentido, muitos artigos científicos e doutrinadores da área de comunicação como Alvaro Fernando em seu livro – *Comunicação e Persuasão* (2016) -, Fiorin em sua obra – *Elementos de Análise do Discurso* (1989) -, Cahin Perelman em *Tratado da Argumentação* (1996) e *Tratado da argumentação: a nova retórica* (2014), entre outros,

partem da semântica da palavra para justificar o *modus operandi* e a técnica utilizada no diálogo com o público em geral.

A palavra argumentação pode ser compreendida através da prática de aspectos linguístico – discursivos na veiculação das notícias dos crimes que ganham a atenção do povo brasileiro, desencadeando a grande repercussão.

Usada como técnica, a argumentação tem como objetivo a transformação do comportamento, do pensamento e da crença da sociedade, gerando assim alguma emoção. Desta forma, o resultado de pesquisas sobre o tema, advém de correntes de estudos que relacionam a técnica de argumentar, a capacidade de influenciar em maior ou menor escala, o número de pessoas através da apresentação de seus enunciados (BAKHTIN, 2003).

Doutrinadores como Amossy (2018) e Fiorin (2016), admitem nesta perspectiva que, o discurso em sua essência aponta para um direcionamento e uma dimensão argumentativa. Sendo assim, entendem ser possível a inserção do juízo de valores no domínio racional.

Neste sentido, Fiorin aduz:

Na medida em que um discurso é sempre um discurso sobre outro discurso, todos os discursos são argumentativos, pois todos eles fazem parte de uma controvérsia, refutando, apoiando, contestando, sustentando, contradizendo um dado posicionamento. Todos os discursos são argumentativos, pois são uma reação responsiva a outro discurso. ( FIORIN, 2016, p.29 )

Para Charaudeau (2008),

[...] a argumentação é um setor da atividade humana que sempre exerceu fascínio, desde a retórica dos antigos, que dela fizeram o próprio fundamento das relações sociais, até hoje, [...]. (CHARAUDEAU, 2018, p.201)

Para corroborar a importância da retórica nos discursos midiáticos, Amossy (2018) em seu livro *A argumentação no discurso*, propõe que a técnica argumentativa seja parte da construção discursiva uma vez que a técnica da argumentação é perquirida por pesquisar a mobilização dos elementos do discurso. Em cada elemento, há um aspecto fundamental de persuasão e dela resulta uma técnica linguístico - argumentativa. E esta se valerá de estratégias que estimularão a persuasão social. Os argumentos serão desenvolvidos buscando mobilização da emoção, ou seja, do apelo dos sentimentos do público-alvo. Levando-se em consideração o conhecimento prévio sobre como

impressionar e abalar o público-alvo e a mobilização da razão, ou seja do uso do discurso em sua matéria, e da lógica. Nesta dinâmica comunicativa a mídia através da técnica linguístico – argumentativa desenvolverá a mobilização da imagem da forma com que a “notícia” é propagada desencadeando o processo de persuasão, seja ela em razão da autoridade exercida pelo agente ou veículo de imprensa ou pela credibilidade com que as informações são passadas.

Diante destas premissas é que se traduz como verdade absoluta a ideia de influência da mídia à sociedade, traduzindo em manipulação incondicional em favor de uma audiência débil, instável, submissa e acrítica, muitas vezes confundida com violação ao exercício da liberdade de imprensa face ao comportamento passivo da sociedade.

## **2.2 O Exercício à Liberdade de Imprensa**

Quando pesquisa-se sobre a mídia e a sua poderosa abrangência de comunicação, encontramos grandes autores como Horkheimer e Adorno (2006), pioneiros ao realizarem pesquisas com análises mais estruturadas no que tange ao tema, concluindo-se que de fato os meios de comunicação, televisão, rádio, jornal impresso e online, são capazes e muito eficazes no direcionamento das opiniões de seu público, mas para isso é preciso de liberdade.

Para Bourdieu,

[..] um jornalista deve entender o campo de forças em que se encontra – dominados e dominantes, o campo de luta ideológico que se compõe a posição da empresa jornalística no espaço social onde está inserido. O autor afirma que os meios de comunicação de massa convivem em uma luta pela audiência e que a composição das notícias jornalísticas são estrategicamente manipuladas e agrupadas para conduzir a massa, com objetivo, assim, de atingir o maior público possível. E para isso, para garantir a satisfação plena de seus espectadores, utiliza até mesmo de estratégias do jornalismo sensacionalista. O que mostra que existe, segundo autor, uma interdependência muito forte com outros campos de produção cultural, política e social da coletividade. (BOURDIEU, 1997, p. 56-57)

O jornalismo é uma profissão que tem como principal compromisso agir em função da sociedade. E, dentro dessa perspectiva, encontramos a modalidade Jornalismo investigativo, que tem como objetivo principal a apuração dos fatos ocorridos em determinada região e sobretudo as circunstâncias em que essa prática ocorreu.

No processo de construção da notícia, encontra-se a liberdade da imprensa, e, através da independência na manifestação do pensamento é que muitas vezes a notícia vêm conflitar com a própria lei.

O dispositivo constitucional que trata da liberdade de manifestação de pensamento, em seu artigo 220, § 1º, fala especificamente sobre a autonomia para a veiculação da notícia.

De acordo com a constituição constata-se que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A Liberdade de imprensa é um direito protegido constitucionalmente onde aduz que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto, art. 5º, incisos, IV, V, X, XIII e XIV." Neste sentido, todos os brasileiros tem direito a: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A livre manifestação do pensamento reafirma o posicionamento e o comportamento da imprensa na veiculação dos fatos. E este posicionamento de inteira liberdade é facilmente confirmada através dos julgados do STF.

**A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. [...] Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores),**

não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

[**ADPF 130**, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, *DJE* de 6-11-2009.]

= **Rcl 18.566 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2014, dec. monocrática, *DJE* de 17-9-2014

Vide **Rcl 22.238**, rel. min. Roberto Barroso, j. 6-3-2018, 1ª T, *DJE* de 10-5-2018

**A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. [...] O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa.**

[**AI 705.630 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 22-3-2011, 2ª T, *DJE* de 6-4-2011.]

Ao mesmo tempo que o dispositivo constitucional resguarda e dá liberdade à atividade da imprensa, ele também resguarda o direito de, em havendo qualquer violação dos parâmetros medianos da notícia, que o poder judiciário seja provocado para que se faça a mediação deste conflito. Este posicionamento pode ser observado no enunciado do STF abaixo.

**[...] A CF, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – entre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. (AI 595.395/SP, rel. min. Celso de Mello).**

[**ADPF 130**, rel. min. Ayres Britto, voto do min. Celso de Mello, j. 30-4-2009, P, *DJE* de 6-11-2009.]

= **AC 2.695 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 25-11-2010, dec. monocrática, *DJE* de 1º-12-2010

Vide **Rcl 9.428**, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-12-2009, P, *DJE* de 25-6-2010



A ideia de liberdade de imprensa nasce da necessidade de noticiar, cientificar a sociedade de determinado fato. É nesse caminho do dever ser, é que cabe a imprensa estar livre e, em nome dessa liberdade dar voz aos que não tem voz. A buscar é incessante pelo noticiar... e muita das vezes, o que se notícia não faz parte do escopo de atividades da profissão, por isso a condição de investigar se torna tão atraente. Sendo assim, ter liberdade é talvez a premissa que corroborará o posicionamento do jornalista e da notícia frente aos fatos.

A imprensa desenvolve um papel de extrema relevância social uma vez que trata-se de um dispositivo social de suma importância e eficácia que a sociedade dispõe para noticiar.

Muitas vezes a atuação da imprensa e sua liberdade no manifestar de pensamentos exercerá um papel confuso uma vez que sua obrigação é tão-somente exercer a sua atividade com cautela, de forma sensata e responsável.

O que muito se tem visto são as notícias propagadas de forma superficial, rasa, distorcida, alterando a realidade e a verdade dos fatos. Neste sentido, o que se busca de fato é o crescimento constante da audiência não estando necessariamente ligados aos princípios éticos a procura pela informação.

O que se tem experimentado são fatos noticiados com um apelo social importante. Geralmente, são casos que mexem com a estrutura social em aspectos morais. O que se deseja é que a notícia atinja o maior número de pessoas e por conseguinte, que as convençam sobre determinada notícia, pois esse é o papel da comunicação, qual seja, formar opinião.

Para Spink (1999, p.41), o ““sentido” é uma construção social, um empreendimento coletivo, mais precisamente interativo, por meio do qual as pessoas constroem os termos a partir dos quais compreendem e lidam com as situações e fenômenos a sua volta”, recorrendo assim a subjetividade das representações sociais como meio de identificação.

Segundo Sá (1996, p.32) as representações sociais ser consideradas como “uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e partilhada, que tem um objetivo prático e concorre para a construção de uma realidade comum a um conjunto social”.

Certo é que eventos trágicos tendem a causar maior comoção social quando veiculados pelos meios midiáticos. No entanto, no que tange às notícias de morte, potencializam ainda mais o envolvimento da sociedade com o fato em si. O povo sai do

posicionamento de mero espectador para parte do fato, muitas vezes atuando como juízes do crime noticiado.

O comportamento dicotômico entre bem ou mal, inocente ou culpado faz parte da sociedade desde os primórdios. Ao que tange a veiculação de notícias admite-se a possibilidade da informação reverberar na sociedade através do inconsciente coletivo, ou seja, do convencimento social pela notícia.

O juízo de valor formado pela sociedade através da mídia em razão das notícias de crimes veiculadas tendem a direcionar a população a manifestações em razão do clamor público pedindo “justiça”. A busca incessante pela penalização do até então suspeito faz com que aos olhos da sociedade, ele seja condenado mesmo sem ter sido julgado pela justiça.

Embora a Constituição Federal de 1988 aduza em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dependendo da forma como a notícia é veiculada pode ocorrer um julgamento antecipado por parte da sociedade, principalmente quando o crime é de grande repercussão nacional, como por exemplo os crimes da atriz Daniella Perez nos anos 90, do Goleiro Bruno do Flamengo no ano de 2009, da Boate Kiss em 2013 e da Deputada do estado do Rio de Janeiro Mariele Franco em 2018, ainda em curso.

Desta forma Koehler discorre sobre a problemática gerada em torno da repercussão de determinado crime. Ele entende que nesse processo de veiculação do fato, há de alguma forma, a manipulação da mídia à sociedade e por consequência atingindo dessa forma em algum momento os jurados no conselho de sentença:

Os maiores problemas de toda essa repercussão dos fatos gerados pela mídia se dá como relação à manipulação midiática que atinge os jurados que formarão o conselho de sentença de um julgamento de crime cometido contra a vida. A informação repassada à sociedade faz objeções da vida do acusado, incriminando-o e mostrando a sua vida, particular de uma maneira distorcida, formando então a opinião errônea a respeito da conduta deste. (KOEHLER. 2010, p.29)

A preocupação do alcance do jurado no conselho de sentença pelo fator notícia se justifica em razão das teorias de persuasão, de manipulação e por conseguinte do convencimento da massa, relativizando assim idoneidade do voto do jurado face a veiculação prévia da notícia.

### 3 O PROCESSO PENAL SOB A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

#### 3.1 No Processo Penal Brasileiro

O Código de Processo Penal Brasileiro, promulgado através do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, ano em que as soluções das mazelas sociais eram tratadas através de um sistema autoritário pelo Direito Penal, pautavam-se pela periculosidade e culpabilidade do agente (OLIVEIRA, 2013, p. 5). Neste sentido, o Estado assumira uma postura opressora onde o homem era tratado como mero objeto razão pela qual intentava-se a todo o custo sua condenação.

Em 1988, com a constituição cidadã, inaugura-se um sistema que prioriza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, definindo direitos e garantias fundamentais deixando assim a postura autoritária e denunciadora para a aplicabilidade da legislação penal com a premissa da garantia individual face ao Estado. (OLIVEIRA, 2015, p. 8).

Dentro dessa perspectiva, está o princípio que norteia a postura Estatal quando do processo introdutório penal com a investigação criminal, e, está previsto em nossa Constituição Federal brasileira, art. 5º, LIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)**

Nesse contexto, observa-se que, no que tange a investigação criminal, os indícios de autoria do crime são considerados como suficientes para que se ofereça a denúncia. A denúncia é oferecida quando demonstrada periculosidade do agente, sustentando desta forma o comportamento criminoso do agente.

Os casos de grande repercussão na mídia de crimes contra a vida, nos levam a uma reflexão sobre o cuidado que se deve ter em admitir como verdade absoluta, o que se é veiculado, uma vez que o discurso usado, muitas vezes pode não passar de mera expectativa e/ou de verdades infundadas.

Para a plena aplicação desse sistema, o que se deve corrigir é a espetacularização do processo penal e a irrestrita exposição e divulgação dos acusados, isso porque a publicidade dos atos processuais, direitos de expressão e liberdade de imprensa devem

ser limitados de modo a não colidirem com a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o direito à plenitude de defesa, garantias constitucionais.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo realizar análise da influência que a mídia pode ter sobre as decisões do Júri. Com a pesquisa, foi observado um interesse patente do público no tocante a fatos ocorridos na esfera criminal.

Evidencia-se pelo estudo proposto que dependendo da forma com a qual a notícia é divulgada, tal fato pode gerar comoção na sociedade. Essa comoção é desencadeada por uma narrativa técnica cujo objetivo é exercer uma espécie de poder sobre sociedade.

As técnicas de comunicação, utilizadas pela mídia, tendem a influenciar a sociedade e possivelmente o Sistema Judiciário Brasileiro. Isso acontece porque o objetivo da mídia é atingir o maior número de pessoas possíveis em seus noticiários. Dentro desta perspectiva, inclui-se o juiz e o jurado enquanto ser individual. Sendo assim é possível admitir o seu acesso prévio a informação do caso pela mídia, e, considerando que, futuramente, tanto o juiz, quanto o jurado, poderão fazer parte do procedimento introdutório ( Pelo Juiz ) ou do colegiado em seu julgamento ( pelo Jurado ), poderão tornar viciada ou tendenciosa a participação destes atores, pois pode ser plausível trazerem pra dentro do processo o risco de existir juízo de valor prévio, interferindo assim o resultado final.

Verifica-se a possibilidade de tal interferência quando em casos que envolvem figuras públicas e conhecidas ou aqueles casos, geram um grande clamor na sociedade. Para gerar o clamor público, a mídia através do fator notícia, costuma ser incessantemente veiculado.

A importância do tribunal do júri para o julgamento de crimes contra a vida, dá ao cidadão comum, o suposto réu, a segurança de que ele será julgado por seus pares, ou seja, por “gente” como ele, e que assim não será “injustiçado”.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA, Patrícia Coelho de Barros. Caso Eliza Samúdio: uma análise sobre o papel da imprensa**, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17047/caso-elizasamudio-uma-analise-sobre-o-papel-da-imprensa#ixzz2dKLZE3P8>. Acesso em: 5 abr. 2022.

AMOSSY, Rute. **A argumentação no discurso**. São Paulo: Contexto, 2018.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso nardoni**. Revista dos Tribunais | vol. 889/2009 | p. 480 - 505 | Nov / 2009 | DTR\2009\652.

**BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. 2010. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm##LS](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm##LS). Acesso em: 5 abr. 2022.

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 05 mai. 2022.

**BRASIL. Código Direito Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

**BRASIL. Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em: 25 abr.2022.

**BRASIL. Lei Nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1). Acesso em: 09 mai. 2022.

DICICO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/manipulacao/>. Acesso em 03 mai.2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3ª ed. — São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAJOLI Luigi. **Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal**. SP. Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.441.

KOEHLER, Clara Francini Mello. **Tribunal do júri. Uma visão frente a influência da mídia na opinião dos jurados pública e na decisão**. Ijuí: [s.n], 2010, p.29.

**LADEIRA. Francisco Fernandes. A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas?** 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/> . Acesso em: 09 mai. 2022.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal. Fundamentos da instrumentalidade garantista**. Editora Lumen Juris. RJ. 2006. p.176.